



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de
Regularização Ambiental

Parecer nº 210/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0009955/2021-78

PARECER ÚNICO 38295601 – RECURSO ADMINISTRATIVO			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SIAM:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	02455/2011/002/2014	Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo.	
FASE DO LICENCIAMENTO:	LOC	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
PROCESSOS VINCULADOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Captação de água subterrânea por meio de poço tubular	045413/2016	Indeferido	
Captação de água subterrânea por meio de poço tubular	30395/2019	Em análise técnica	
Captação em barramento em curso de água com regularização de vazão	07264/2012	Indeferido	
Captação em corpo de água	21968/2014	Indeferido	
RECORRENTE: Vilma Aparecida Messias			
EMPREENDEDOR:	Limeira Agropecuária e Participações LTDA.	CNPJ:	03.177.558/0001-35
EMPREENDIMENTO:	Limeira Agropecuária e Participações LTDA.	CNPJ:	03.177.558/0001-35
MUNICÍPIO:	Bom Despacho	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
G-02-04-6	Suinocultura (Ciclo completo)	3	
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	1	
G-01-05-8	Culturas perenes, exceto cafeicultura	1	

G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)	2	
G-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	1	
Critério Locacional	0		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Jean Patrick Rodrigues – Biólogo	REGISTRO no CRBio-MG	70658/04D
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Helena Botelho de Andrade	Área Técnica - Formação em Eng. Agrônômica	1.373.566-7	
Marcela A. V. Gontijo Garcia	Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.316.073-4	
De acordo:			
Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.287.842-7	
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Pedido de Reconsideração aviado pelo empreendimento Limeira Agropecuária e Participações LTDA., inscrito no CNPJ sob n. 03.177.558/0001-35, instalado na “Fazenda Capivari”, zona rural do município de Bom Despacho/MG, que por meio do protocolo SEI n. 29818731 (Processo SEI 1370.01.0009955/2021-78) combate a decisão que arquivou o licenciamento da Licença de Operação (consubstanciado no processo administrativo n. 02455/2011/002/2014), proferida no dia 20/04/2021 mediante ato de arquivamento publicado no Diário Oficial do Estado.

Eis que o empreendimento busca a licença de operação, para regularizar as atividades agrosilvipastoris de “Suinocultura (Ciclo completo)”, “Culturas anuais, excluindo a olericultura”, “Culturas perenes, exceto cafeicultura”, “Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)” e “Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.”, enquadradas na Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, sob os códigos G-02-04-6, G-01-03-1, G-01-05-8, G-02-10-0 e G-01-13-9.

Com base nos parâmetros apresentados nos autos do processo, o empreendimento é considerado de porte médio (M), com potencial poluidor/degradador médio (M), parâmetro que lhe confere inicialmente a classe 3, nos moldes da citada Deliberação Normativa.

Cita-se um breve resumo do feito, vejamos:

Em 28/03/2014, a empresa Limeira Agropecuária e Participações Ltda. formalizou na Supram-ASF o pedido de licença ambiental para a fase de operação (LO), consubstanciado no processo administrativo - PA n. 02455/2011/002/2014.

Dentre os estudos e documentos juntados no ato de formalização do processo de licenciamento, também foi solicitada a concessão da Autorização Provisória de Operação - APO, para que assim o empreendimento pudesse funcionar até a conclusão do processo de LO pelo Órgão ambiental. Assim, no dia 07/04/2014, foi emitida pela Supram-ASF a APO em favor da empresa

Limeira, com base nos §§2º e 4º do art. 9º do Decreto Estadual n. 44.844/2008 (em voga à época dos fatos)

Por conseguinte, em que pese a juntada da documentação básica para a formalização, ainda se fez necessário solicitar a empresa que prestasse informações complementares no sentido de esclarecer alguns pontos levantados pelo Órgão ambiental e imprescindíveis para continuidade da análise e conclusão da mesma sobre o mérito do pedido, sobretudo, após ter sido vistoriado in loco no dia 05/09/2019, conforme Auto de Fiscalização n. 15377/2019 (f. 176-179).

Aliás, registre-se que para fins de vistoria foi solicitado, inclusive, documentos preliminares para que os fiscais pudessem se guiar durante essa diligência no campo – visto que não foram juntados na formalização do processo pela empresa–, como, por exemplo, o mapa de averbação de Reserva Legal (para saber onde a mesma se situava no imóvel rural) e o respectivo Termo de Compromisso de Preservação de Florestas (Of. Supram-ASF n. 652/2019 – doc. SIAM n. 0379390/2019, f. 138).

Por outro lado, foi encaminhado o Ofício Supram-ASF n. 894/2019 - doc. SIAM n. 0567970/2019, de 05/09/2019 (f. 180-181), por meio do qual foram solicitadas as informações complementares à Limeira e que deveriam ser atendidas em até 60 dias, com base no art. 23, caput, do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Esse documento foi recebido em mãos pelo procurador da empresa devidamente constituídos nos autos.

Por conseguinte, com a apresentação de informações complementares pela Limeira surgiram novos fatos que igualmente demandavam ser esclarecidos ou saneados, razão do envio dos Ofícios Supram-ASF n. 131/2020 – doc. SIAM n. 0081120/2020 (f. 442); n. 326/2020 – doc. SIAM n. 0220236/2020 (f. 503- 505) e n. 700/2020 - doc. SIAM n. 580461/2020, nos moldes do §1º do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frisa-se que, salvo o Ofício Supram-ASF n. 894/2019 (recebido em mãos), todos os demais ofícios ora citados foram direcionados para o endereço de correspondência informado pela própria empresa nos autos do processo de licenciamento, qual seja, para a Avenida Presidente Vargas, n. 1259, Bairro Vila Raquel, no município de Pará de Minas-MG - CEP n. 35661-024

Contudo, no tocante ao Ofício Supram-ASF n. 700/2021 foi verificado pela área técnica da Supram-ASF que não foram entregues as informações em ele solicitadas (despacho de f. 572-v), de modo que foram adotados os procedimentos para arquivamento do feito, consoante preconiza o Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consequentemente, procedeu-se com o arquivamento do processo de LO n. 02455/2011/002/2014, nos termos da Papeleta de Despacho n. 67/2021 e Ato de Arquivamento – doc. SIAM n. 0163128/2021 (f. 576-577), com baluarte no art. 33, II, do Decreto n. 47.383/2018, art. 16 e 17 da Resolução Conama n. 237/1997 e art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002. Para tanto, a decisão administrativa foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 20/04/2021 (doc. SIAM n. 0220417/2021), de modo que a empresa foi comunicada da mesma também por meio de sua consultoria (Of. Supram-ASF-NAO n. 23/2021 – SEI n. 1370.01.0024636/2021-33), conforme atestam os documentos de f. 579-580.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade (doc SEI n. 35601774) elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, feita a devida consideração de tempestividade e legitimidade, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado, vejamos:

Considerando que, no dia 20 abril de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado a decisão administrativa de arquivamento do pedido de LO – Licença Operação; e o recurso administrativo contra a referida decisão foi protocolado na Supram-ASF em 21 de maio de 2021 (documento 29818749), verifica-se que esse foi interposto no prazo legal.

3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do Recorrente.**

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, o

efeito é apenas devolutivo, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais.

4. DA COMPETÊNCIA

Trata-se de Licença de Operação precedida de LP + LI n. 02455/2011/001/2012, Certificado de Licença Ambiental nº004/2012 - atividade: suinocultura(ciclo completo), culturas perenes, culturas anuais, criação de bovinos de corte - extensivo, formulação de rações balanceadas preparadas para animais - município: bom despacho - validade até: 27/09/2016.

Conforme já exposto neste parecer, sabe-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 74/2004, visando regularizar sua atividade.

O empreendedor se manifestou por prosseguir nos moldes da DN 74/2004, consoante protocolo SIAM R069194/2018.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ([Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837](#))

É de curial sabença que se trata de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 74/2004, cujos parâmetros da atividade o enquadram como de porte e potencial/poluidor degradador médios (M), logo, segundo àquela norma, é considerado de classe 03. Frisa-se, também, que o empreendedor manifestou nos autos para que o processo transcorra na modalidade originalmente formalizada, ou seja, nos moldes da DN n. 74/2004, em atendimento a regra de transição do art. 38, da DN n. 217/2017 (revogou a primeira).

Portanto, a análise inicial do requerimento de licença e também a decisão acerca de seu mérito são de atribuição da Superintendência Regional, consoante o art. 3º, inciso VII, “e”, do Decreto Estadual n. 47.042/2016 c/c Decreto n. 46.953/2016:

Art. 3º – A Semad tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- b) de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- c) de médio porte e pequeno potencial poluidor;
- d) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- e) de médio porte e médio potencial poluidor;**
- f) grande porte e pequeno potencial poluidor (Grifo não original).

Como sobredito, a Supram-ASF procedeu com o arquivamento do PA n. 02455/2011/002/2014, apesar disso, esta circunstância não obsta a apresentação de eventual recurso administrativo pela parte interessada face à decisão administrativa, nos termos do art. 40, do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Grifo não original).

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, tem-se que, neste caso, a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Conselho de Política Ambiental - Copam detém a competência legal para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41, do citado Decreto Estadual, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Ademais, insta salientar que competência para análise do mérito resta inalterada com o advento da novel DN Copam n. 217/2017 (revogou a DN COPAM n. 74/2004), em vigor desde 06/03/2018, haja vista que a opção pela modalidade prevista na DN 74/2004 de licenciamento mantém o Recorrente como na classe 03.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente teve arquivada a licença ambiental de operação corretiva do empreendimento Limeira Agropecuária e Participações LTDA. por meio de publicação do ato no Diário Oficial em 20/04/2021. O arquivamento do licenciamento foi fundamentado no fato da não entrega das informações complementares solicitadas no Ofício Supram/ASF n. 700/2020 (documento SIAM n. 580461/2020).

O ofício supracitado foi entregue ao empreendedor na data de 18/01/2021, conforme o rastreamento dos correios anexo na folha 572 dos autos do processo. O prazo para entrega das informações complementares seria de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do ofício pelo empreendedor.

O Recorrente alega, em síntese, que encaminhou email no dia 05/03/2021 ao setor operacional do órgão ambiental, obtendo a informação sobre o ofício encaminhado pela Supram – ASF. Assim, o empreendedor informa que no dia 24/03/2021, apesar de não acusado o recebimento do ofício, as informações complementares foram devidamente apresentadas.

Presume ainda que tenha ocorrido “erro na entrega” do objeto, razão pela qual não teria recebido o aludido ofício.

6. DA DISCUSSÃO

Em que pese as razões suscitadas pela empresa recorrente, cabe dizer que estas não prosperam, considerando **que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual desarquivamento.**

Fato é, que o andamento e, sobretudo, a análise do feito foram pautados nas diretrizes legais e técnicas pertinentes ao processo de licenciamento ambiental, destarte estas se sobrepõe as alegações do recorrente.

Desse modo, em respeito também aos princípios constitucionais do devido processo legal (*due process of law*), da razoável duração do processo e da legalidade, direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, bem como princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o presente feito teve o desfecho legalmente esperado.

Conforme prenunciado, trata-se do recurso administrativo - protocolo R 0056935/2021- SEI n. 29818731 (Processo SEI 1370.01.0009955/2021-78) aviado pela empresa Limeira Agropecuária e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 03.177.558/0001-35, contra a decisão da Supram-ASF de arquivamento do pedido de licença ambiental, publicada na Imprensa Oficial no dia 20/04/2021.

Vejamos como ocorreu o trâmite processual:

O Ofício de informações complementares Supram/ASF n. 700/2020 (documento SIAM n. 580461/2020), foi encaminhado ao endereço de correspondência informado pelo próprio

empreendedor, conforme FCE constante nos autos. Ressalta-se inclusive, que os outros ofícios encaminhados nos autos foram recebidos pela empresa no mesmo endereço, conforme citado na introdução deste parecer.

Assim, conforme o código de rastreio dos correios anexo às fls. 572 dos autos, o ofício n. 700/2020 foi entregue no endereço de correspondência informado pelo empreendedor em 18/01/2021. Como o aludido ofício possuía um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da data do recebimento e como não houve a solicitação de prorrogação, o prazo final da entrega encerraria dia 17/02/2021.

Destarte, como não houve a entrega das informações complementares a tempo e a modo, não tendo condições técnicas e processuais de prosseguir com o feito, foi seguido o rito processual, com a comunicação de arquivamento do processo ao empreendedor, mediante ofício Supram/ASF n. 130/2021. Ressalta-se que este ofício oportunizava ao empreendedor demonstrar que protocolou no prazo concedido pelo Órgão ambiental as informações requeridas no ofício Supram/ASF n. 700/2020.

Diante disso, como não foi comprovado pelo empreendedor que houve o protocolo das informações complementares no prazo concedido pelo Órgão Ambiental, não restando outra alternativa senão proceder com o arquivamento mediante expedição do ato de arquivamento pelo Superintendente, sendo que a publicação do ato no Diário Oficial ocorreu em 20/04/2021.

Ademais, com relação a alegação de que tenha ocorrido “erro na entrega” do ofício, conforme informações constante no sítio dos correios (anexa ao processo), nota-se que houve de fato a confirmação da entrega, em pesa tenha ocorrido falha na primeira tentativa. Lado outro, não há elementos para contrapor as informações prestadas pela empresa pública responsável envio de documentos (cartas, facturas) e encomendas entre um remetente e um destinatário. O órgão ambiental não possui elementos para contrapor as informações prestadas pela empresa pública, não tendo o empreendedor do mesmo modo, apresentado fatos que comprovem que as informações não são verídicas.

Nota-se que não se trata de hipótese de aplicação do instituto da autotutela administrativa, logo, não há possibilidade jurídica para desarquivamento do feito.

Como não se verifica que o empreendedor tenha apresentado a documentação solicitada a tempo e a modo, não há o que se falar revisão da decisão, visto a ausência de legalidade para tanto.

Destarte, diante da ausência de documentação apresentada em conformidade e permanecendo a inconsistência de dados e informações, e diante da superação de todos os prazos legais, sugere a equipe da Supram-ASF pela manutenção do arquivamento.

Assevera-se que o processo em questão foi arquivado com base nas disposições legais que regem a matéria. Visto que foi considerado o que dispõe as Instruções de Serviço Sisema n. 05/2017 e 01/2018, editadas pela Asnop – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplinam, respectivamente, o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental e a aplicação da DN Copam n. 217/2017;

Considerou-se, desta maneira, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Atentou-se ainda a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomendando-se o arquivamento do presente processo administrativo n. **02455/2011/002/2014, pela perda do objeto e não entrega da documentação complementar no prazo estabelecido pelo Órgão Ambiental,**

Portanto, a decisão administrativa pelo arquivamento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento licenciando na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **rejeita o pedido de reconsideração aviado pela Recorrente**, mantendo-se, por ora, a decisão tomada no ato de arquivamento publicada no Diário Oficial do Estado no dia 20/04/2021.

Nesta esteira, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, Câmara Normativa e Recursal CNR - do COPAM, de modo que, nesta oportunidade,

sugere o indeferimento do expediente e, por conseguinte, o arquivamento do feito, mantendo-se em definitivo a decisão proferida pela URC/ASF-COPAM, após decorrido o prazo recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 22/11/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helena Botelho de Andrade, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38295601** e o código CRC **A107FA00**.

Referência: Processo nº 1370.01.0009955/2021-78

SEI nº 38295601